



Original: inglês

N.º: ICC-01/05-01/08
Data: 3 de Setembro de 2009

JUÍZO PRELIMINAR II

Perante a: Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, Juiz Singular

**SITUAÇÃO NA REPÚBLICA CENTRO-AFRICANA
CASO
O PROCURADOR
c. JEAN-PIERRE BEMBA GOMBO**

**Documento Público
URGENTE**

Decisão de adiamento das audiências com os Estados relativas à liberdade condicional do Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo e de apreciação das alegações adicionais da Defesa

Decisão a notificar, em conformidade com a norma 31.^a do Regulamento do Tribunal, aos seguintes destinatários:

À Procuradoria

Sr.^a Dr.^a Fatou Bensouda,
Vice-Procuradora
Sr.^a Dr.^a Petra Kneuer, Procuradora
Adjunta

À Defesa

Sr. Dr. Nkwebe Liriss
Sr. Dr. Karim A. A. Khan
Sr. Dr. Aimé Kilolo Musamba
Sr. Dr. Pierre Legros

Aos Representantes Legais das Vítimas

Sr.^a Dr.^a Marie-Edith Douzima-Lawson
Sr.^a Dr.^a Paolina Massidda

**Aos Representantes Legais dos
Requerentes**

Às Vítimas Não Representadas

**Aos Requerentes Não Representados
(Participação/Reparação)**

**À Divisão do Defensor Público para as
Vítimas**

**À Divisão do Defensor Público para a
Defesa**

Aos Representantes dos Estados

Autoridades competentes
do Reino da Bélgica,
da República Francesa,
da República Federal da Alemanha,
da República Italiana,
do Reino dos Países Baixos,
da República Portuguesa,
da República da África do Sul

Ao *amicus curiae*

SECRETARIA DO TRIBUNAL

À Secretária

Sr.^a Dr.^a Silvana Arbia

À Secção de Apoio à Defesa

Ao Secretário Adjunto

Sr. Dr. Didier D. Preira

**À Unidade de Apoio às Vítimas e às
Testemunhas**

À Secção de Detenção

**À Secção de Participação das Vítimas e
de Reparções**

Outros

A Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, decidindo enquanto Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar II (“Juízo”) do Tribunal Penal Internacional (“Tribunal”),¹ profere a presente decisão relativa ao adiamento das audiências marcadas para entre 7 e 14 de Setembro de 2009, aos pedidos dos Estados para o adiamento destas mesmas audiências,² e aos pedidos adicionais da Defesa.³

1. A 23 de Maio de 2008, o Juízo Preliminar III emitiu um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo (“Sr. Jean-Pierre Bemba”)⁴, tendo o mesmo sido detido a 24 de Maio de 2008 no Reino da Bélgica.

2. A 10 de Junho de 2008, o Juízo Preliminar III proferiu a sua decisão relativa ao pedido do Procurador para a emissão de um mandado de detenção contra Jean-Pierre Bemba Gombo.⁵ Na mesma data, o Juízo Preliminar III emitiu um novo mandado de detenção, que revogou na totalidade o mandado emitido a 23 de Maio de 2008.⁶

3. A 3 de Julho de 2008, o Sr. Jean-Pierre Bemba foi entregue à sede do Tribunal, onde, a 4 de Julho de 2008, compareceu pela primeira vez perante o Juízo Preliminar III.⁷

4. A 20 de Agosto de 2008, o Sr. Dr. Hans-Peter Kaul, decidindo enquanto Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar III, proferiu a sua decisão relativa ao pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa, rejeitando o pedido em questão e confirmando a manutenção da detenção do Sr. Jean-Pierre Bemba.⁸

¹ Juízo Preliminar II, decisão relativa à designação de juízes singulares, ICC-01/05-01/08-393.

² ICC-01/05-01/08-494.

³ ICC-01/05-01/08-484-Conf.

⁴ ICC-01/05-01/08-1-tPOR.

⁵ ICC-01/05-01/08-14.

⁶ ICC-01/05-01/08-15.

⁷ ICC-01/05-01/08-T-3-ENG ET.

⁸ Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-73-Conf.

5. A 16 de Dezembro de 2008, a Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, decidindo enquanto Juiz Singular em nome do Juízo Preliminar III, proferiu a sua decisão relativa ao pedido de liberdade provisória, na qual, entre outros aspectos, rejeitou o segundo pedido de liberdade provisória e decidiu que o Sr. Jean-Pierre Bemba permaneceria detido.⁹

6. A 14 de Abril de 2009, a Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova, decidindo enquanto Juiz Singular em nome do Juízo,¹⁰ também proferiu a sua decisão relativa ao pedido de liberdade provisória, na qual, entre outros aspectos, rejeitou o terceiro pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa.¹¹

7. A 15 de Junho de 2009, o Juízo proferiu a sua decisão, nos termos do artigo 61.^o, n.^o 7, alíneas a) e b) do Estatuto de Roma, sobre as acusações do Procurador contra Jean-Pierre Bemba Gombo, na qual determinou, entre outros aspectos, existirem provas suficientes da existência de fundamentos substanciais para crer que o acusado é criminalmente responsável, ao abrigo do artigo 28.^o, alínea a) do Estatuto de Roma (“Estatuto”), por dois crimes contra a humanidade e três crimes de guerra, e que o mesmo deve ser julgado perante um Juízo de Julgamento.¹²

8. A 16 de Junho de 2009, o Juiz Singular proferiu a sua decisão relativa à realização de uma audiência nos termos da norma 118.^a, n.^o 3 do Regulamento Processual.¹³

⁹ Juízo Preliminar III, ICC-01/05-01/08-321.

¹⁰ A 19 de Março de 2009, a Presidência decidiu fundir o Juízo Preliminar III com o Juízo Preliminar II e atribuir a situação na República Centro-Africana ao Juízo Preliminar II, Presidência, ICC-01/05-01/08-390.

¹¹ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-403.

¹² Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-424.

¹³ ICC-01/05-01/08-425.

9. A 29 de Junho de 2009, o Juiz Singular realizou a audiência, durante a qual a Defesa requereu a libertação provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba no Reino da Bélgica, na República Francesa e na República Portuguesa.¹⁴ Nessa conformidade, o Juiz Singular solicitou que esses Estados, e bem assim o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado anfitrião, apresentassem, o mais tardar a 10 de Julho de 2009, as suas observações relativamente à “[TRADUÇÃO] [...] liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba; e [...] às condições, se houver, que teriam de ser impostas nos termos da norma 119.^a do Regulamento Processual para permitir aos Estados nos quais o Sr. Bemba pretende ser posto em liberdade aceitá-lo nos seus territórios”.¹⁵ O Juiz Singular também ordenou à Secretária que “[TRADUÇÃO] notificasse as autoridades competentes de [...] [estes Estados] da audiência e que [lhes] transmitisse [...] [a] transcrição pública na sua língua original” bem como das alegações escritas da Defesa que foram apresentadas a 2 de Julho de 2009.¹⁶

10. A 2 de Julho de 2009, a Defesa e o Procurador apresentaram as suas alegações adicionais escritas sobre o pedido de liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba,¹⁷ e, na mesma data, o Juiz Singular recebeu o requerimento da Defesa para o alargamento do pedido inicial relativo aos países de acolhimento para efeitos do pedido de liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo, apresentado na audiência de 29 de Junho de 2009 (“Requerimento da Defesa”), no qual a Defesa requereu que a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul fossem acrescentadas à lista dos Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade.¹⁸

¹⁴ ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT 29-06-2009, p. 22, linha 6 e p. 31, linhas 5-8.

¹⁵ ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT 29-06-2009, p. 64, linhas 11-20.

¹⁶ ICC-01/05-01/08-T-13-ENG WT 29-06-2009, p. 64, linhas 21-25 e p. 65, linha 1.

¹⁷ Notas complementares às alegações orais apresentadas pela Defesa na audiência de 29 de Junho de 2009, ICC-01/05-01/08-432; Observações adicionais da Acusação sobre a liberdade condicional nos termos da norma 118.^a, n.º 3, do Regulamento Processual, ICC-01/05-01/08-431.

¹⁸ ICC-01/05-01/08-433.

11. A 6 de Julho de 2009, o Reino da Bélgica requereu a prorrogação do prazo para apresentar as suas observações até 24 de Julho 2009,¹⁹ tendo obtido deferimento a 8 de Julho de 2009.²⁰

12. A 10 de Julho de 2009, o Juiz Singular proferiu uma decisão sobre o Requerimento da Defesa, a qual foi notificada a 13 de Julho de 2009.²¹ Nesta decisão, o Juiz Singular, entre outros aspectos, deferiu o Requerimento da Defesa e solicitou às autoridades competentes da República Federal da Alemanha, da República Italiana e da República da África do Sul que apresentassem, o mais tardar a 7 de Agosto de 2009, pelas 16h00, as suas observações sobre: i) o pedido de liberdade provisória, e ii) as condições, se as houver, que teriam de ser cumpridas para permitir aos Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade aceitá-lo nos seus territórios.²²

13. A 13 de Julho de 2009, o Juiz Singular recebeu as observações da República Portuguesa²³, da República Francesa²⁴ e do Reino dos Países Baixos.²⁵

14. A 24 de Julho de 2009, o Juiz Singular recebeu as observações do Reino da Bélgica.²⁶

15. A 29 de Julho 2009, o Juiz Singular recebeu observações adicionais por parte da República Portuguesa.²⁷

¹⁹ ICC-01/05-01/08-438 e anexos. O Juiz Singular, ciente da natureza confidencial do anexo 2 deste pedido, não considera a menção desta informação em particular como sendo contrária à natureza confidencial do pedido enquanto tal.

²⁰ Juízo Preliminar II, decisão relativa ao pedido das autoridades belgas para a prorrogação do prazo, ICC-01/05-01/08-442.

²¹ Juízo Preliminar II, decisão relativa à recolha de observações sobre o pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa, ICC-01/05-01/08-446.

²² Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-446.

²³ ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx 1.

²⁴ ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx 2.

²⁵ ICC-01/05-01/08-448-Conf-Anx 3.

²⁶ ICC-01/05-01/08-461.

16. A 5 de Agosto de 2009, a República da África do Sul requereu a prorrogação do prazo para apresentar as suas observações até 28 de Agosto de 2009,²⁸ tendo obtido deferimento parcial a 6 de Agosto de 2009.²⁹

17. A 7 de Agosto de 2009, a Secretária apresentou o seu documento relativo à transmissão das observações da República Federal da Alemanha e da República Italiana, recebidas em relação ao pedido da Defesa para a liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo.³⁰

18. A 12 de Agosto de 2009, a Secretária apresentou o seu documento relativo à transmissão das observações da República da África do Sul, recebidas em relação ao pedido da Defesa para a liberdade provisória do Sr. Jean-Pierre Bemba Gombo.³¹

19. A 14 de Agosto de 2009, o Juiz Singular proferiu a sua decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo e convocação de audiências com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul (“Decisão de 14 de Agosto de 2009”), na qual, entre outros aspectos, decidiu conceder liberdade condicional ao acusado até decisão em contrário.³² Na mesma decisão, o Juiz Singular também determinou o diferimento da implementação desta decisão “até ser proferida uma decisão sobre qual o Estado no qual [o acusado] será posto em liberdade e sobre o conjunto de condições que lhe serão impostas”. Em acréscimo, o Juiz Singular convidou as autoridades competentes destes Estados a participar em audiências públicas a realizar na sede do Tribunal entre 7 e 14 de

²⁷ ICC-01/05-01/08-465.

²⁸ ICC-01/05-01/08-468.

²⁹ Juízo Preliminar II, decisão relativa ao pedido de prorrogação do prazo, ICC-01/05-01/08-470.

³⁰ ICC-01/05-01/08-472 e anexos.

³¹ ICC-01/05-01/08-473 e anexos.

³² Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-475-tPOR.

Setembro de 2009.³³ Na mesma data, o Procurador apresentou um recurso contra a Decisão de 14 de Agosto de 2009.³⁴

20. A 24 de Agosto de 2009, a Defesa apresentou a sua resposta à decisão do Juízo Preliminar II de 14 de Agosto de 2009, contendo pedidos de carácter incidental por parte da Defesa, na qual requereu ao Juiz Singular que: 1) liberte temporariamente o acusado no território do Estado anfitrião até ser tomada uma decisão sobre a execução da Decisão de 14 de Agosto de 2009; 2) acrescente a República Democrática do Congo (“RDC”) à lista de Estados nos quais o Sr. Jean-Pierre Bemba pretende ser posto em liberdade e convide este Estado a participar nas audiências públicas a ter lugar entre 7 e 14 de Setembro de 2009; e 3) convide qualquer Estado Parte do Estatuto a aceitar que o acusado seja posto em liberdade no seu território (“Pedidos Adicionais da Defesa”).³⁵

21. A 31 de Agosto de 2009, a Secretária apresentou a transmissão dos pedidos da República Italiana, da República Federal da Alemanha, do Reino da Bélgica, da República Francesa e da República Portuguesa para o adiamento das audiências marcadas em relação à decisão relativa à liberdade provisória de Jean-Pierre Bemba Gombo de 14 de Agosto de 2009, juntamente com sete anexos confidenciais.³⁶ Nesta apresentação, a Secretária referiu, entre outros aspectos, que as autoridades competentes do Reino da Bélgica, da República Francesa, da República Federal da Alemanha, da República Italiana e da República Portuguesa requereram ao Juiz Singular o “adiamento das audiências marcadas com estes Estados, respectivamente” (“Pedidos dos Estados”).³⁷

³³ Juízo Preliminar II, ICC-01/05-01/08-475-tPOR.

³⁴ ICC-01/05-01/08-476-tPOR.

³⁵ ICC-01/05-01/08-484-Conf.

³⁶ ICC-01/05-01/08-494 e anexos.

³⁷ ICC-01/05-01/08-494.

22. A 3 de Setembro de 2009, o Juízo de Recursos proferiu a sua decisão sobre o pedido de efeito suspensivo apresentado pelo procurador, na qual decidiu suspender os efeitos do parágrafo operativo a) da Decisão de 14 de Agosto de 2009, que dispõe “que seja concedida liberdade condicional [ao acusado], até decisão em contrário” (“Decisão de 3 de Setembro de 2009”).³⁸

23. O Juiz Singular remete para o disposto nos artigos 58.º, n.º 1, e 60.º, n.ºs 2 e 3 do Estatuto e para a norma 119.ª, n.º 3, do Regulamento Processual.

24. O Juiz Singular está ciente de que o efeito suspensivo atribuído pelo Juízo de Recursos não se estende aos restantes parágrafos operativos (parágrafos b) a j)) da Decisão de 14 de Agosto de 2009, que convidam os Estados em questão a participar nas audiências públicas marcadas para Setembro de 2009. Contudo, tendo em conta o carácter indeterminado das futuras implicações jurídicas da Decisão de 3 de Setembro de 2009, ou seja, a possibilidade de o Juízo de Recursos vir a anular a Decisão de 14 de Agosto de 2009, e com vista a preservar os recursos do Tribunal, o Juiz Singular não considera ser viável, nesta fase, prosseguir com a realização das audiências públicas conforme haviam sido inicialmente marcadas na Decisão de 14 de Agosto de 2009. Esta conclusão do Juiz Singular também torna desnecessária a apreciação dos Pedidos dos Estados.

25. Relativamente aos Pedidos Adicionais da Defesa, o Juiz Singular considera que os mesmos são prematuros, uma vez que o Juízo de Recursos suspendeu os efeitos da parte relevante da Decisão de 14 de Agosto de 2009, que concede liberdade condicional ao acusado. Além disso, uma vez que o Juiz Singular decidiu não realizar as audiências, conforme acima referido, abstém-se de marcar audiências adicionais com os outros Estados, incluindo a RDC.

³⁸ Juízo de Recursos, ICC-01/05-01/08-499.

POR ESTES MOTIVOS, O JUIZ SINGULAR

a) decide adiar as audiências públicas com o Reino da Bélgica, a República Portuguesa, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a República Italiana e a República da África do Sul, cuja realização estava marcada para os dias 7 a 11 de Setembro de 2009 e 14 de Setembro de 2009, respectivamente, até o Juízo de Recursos ter proferido a sua decisão sobre o recurso contra a Decisão de 14 de Agosto de 2009;

b) decide não apreciar os Pedidos dos Estados, por tal ser desnecessário;

c) rejeita os Pedidos Adicionais da Defesa.

Feito em inglês e em francês, fazendo fé a versão inglesa.

/assinado/

Sr.^a Dr.^a Ekaterina Trendafilova
Juiz Singular

Em Haia (Países Baixos)

3 de Setembro de 2009